



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093535-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093535-75.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP (devedora)**

**AGRAVADA: IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
(credora)**

DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO MONICA DI STASI

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento em demanda reparatória). Fato superveniente (sentença de extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil). Recurso prejudicado.

VOTO Nº 53.883

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, devedora, em etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento em demanda reparatória), a agravante renova argumentos, para ver reconhecida quitação integral do débito exequendo.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 317).

FUNDAMENTAÇÃO

Relevância de fato superveniente, nos autos de origem tendo sido proferida sentença de extinção da execução, tomando a figura do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 227), já não há interesse em prosseguir neste recurso.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou o recurso por prejudicado.**

CARLOS RUSSO
Relator